



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000630-29.2012.815.0071 — Comarca de Areia

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Município de Areia

Procurador : José de Arimateia Freire de Sousa

Apelado : Carmelita Pessoa da Costa Sales e outros

Advogado : Cleidísio Henrique da Cruz

APELAÇÃO CÍVEL — OBRIGAÇÃO DE FAZER — PROFESSORES MUNICIPAIS – PROGRESSÃO FUNCIONAL PARA O CARGO DE PROFESSOR A-2 — AUTORES QUE CONCLUÍRAM O CURSO DE LICENCIATURA EM LETRAS E PORTUGUES – PROCEDÊNCIA NA ORIGEM – PCC MUNICIPAL QUE PREVÊ CURSO DE LICENCIATURA EM PEDAGOGIA PARA TAL PROGRESSÃO – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – REFORMA DA SENTENÇA – PROVIMENTO DO APELO.

– Na hipótese, a pretensão autoral encontra óbice no que dispõe o art. 7, II, “a “ da Lei Municipal nº 760/2009 (Estatuto do Magistério do Município de Areia), pois referida norma determina que para o exercício do cargo de Professor A2, deverá o postulante ter concluído o curso de **Licenciatura Plena em Pedagogia**.

– Conforme se observa dos autos, os autores, ora apelados são graduados em **Licenciatura Plena em Português ou Letras**. Logo, ao nosso ver, não fazem jus a referida progressão uma vez que, conforme dito alhures, na hipótese deveriam os postulantes terem concluído o curso de **Licenciatura Plena em Pedagogia, conforme prevê a lei municipal**.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, dar provimento ao apelo.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Areia** contra a sentença de fls. 191/195, proferida nos autos da *Ação de Obrigação de Fazer*, que julgou procedente o pedido exordial, no sentido de determinar que a edilidade conceda a progressão funcional horizontal aos professores portadores de diploma do curso de letras.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 198/205), afirma que a decisão singular contraria disposições da Lei Municipal nº 760/2009, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério do Município de Areia. Argumenta para tanto, que a progressão funcional vertical do professor da rede municipal de ensino, depende de vários requisitos, dentre eles: se o curso está dentro da área de atuação do professor, de avaliação de desempenho e ainda obedecer aos critérios estipulados pela Secretaria de Educação municipal.

Sustenta ainda, que os professores, ora apelados, não detêm os requisitos exigidos pelo referido Estatuto, pois são graduados em Licenciatura Plena em Português ou Letras e o art. 7º, II, “a” da Lei nº 760/2009, estabelece que para o exercício do cargo de Professor A2 o postulante deverá ter concluído o curso de Licenciatura Plena em Pedagogia.

Em razão do exposto, pugna pelo provimento recursal para que seja reformada a sentença e via de consequência seja rejeitado o pedido exordial.

Contrarrazões às fls. 212/225.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito (fls. 231/232).

É o relatório.

VOTO.

Colhe-se dos autos, que os recorridos interpuseram a presente *Ação de Obrigação de Fazer*, objetivando uma progressão funcional na qual passariam do cargo de Professor A1 para Professor A2 no quadro funcional do magistério público do Município de Areia.

Argumentaram, que foram incentivados pela edilidade a fazer o curso de **licenciatura em letras**, como forma de obter progressão de natureza horizontal. Assim o fizeram, no entanto, afirmaram que seus pleitos foram negados pela administração sob o argumento de que o novo PCC – Plano de Cargos e Carreiras do Município, não mais permitia tal benesse.

Ao apreciar a querela, o magistrado singular entendeu que *“...não obstante a lei autorizar a progressão funcional tão somente àqueles que concluíram o curso de pedagogia, é inegável que este e o curso de letras têm áreas afins, de sorte que os reflexos no desempenho das atividades, resultantes de sua qualificações, devem ser considerados como similares.”*

Em que pese o entendimento exposto pelo Juízo singular, a sentença “*a quo*” merece ser reformada.

Importa salientar, inicialmente, que a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual determina a vinculação das atividades administrativas em conformidade com a lei.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

Na hipótese, a pretensão autoral encontra óbice no que dispõe o art. 7, II, “a” da Lei Municipal nº 760/2009 (Estatuto do Magistério do Município de Areia), pois referida norma determina que para o exercício do cargo de Professor A2, deverá o postulante ter concluído o curso de **Licenciatura Plena em Pedagogia**.

Vejamos o que dispõe referido artigo:

Art. 7º – Para efeito desta Lei, consideram-se:

II – Professores e Especialistas em Educação

*a) – Professor do Magistério (MAG) Classe “A” - é o detentor de habilitação específica, obtida em curso de formação de professores, como o A1-Pedagógico ou outro equivalente, **A2-Licenciatura em pedagogia (com habilitação em Educação Infantil, Anos Iniciais do Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos ou Educação de Campo)**, A3-Especialização (na sua área de atuação), A4-mestrado (na sua área) e A5-doutorado (na sua área de atuação), que atuam na Educação Infantil, nos anos iniciais do Ensino Fundamental e anos iniciais da Educação de Jovens e Adultos. Para os professores de Libras e Braille além da licenciatura o professor deve ter o curso na área específica por instituição credenciada.*

O curso de Pedagogia é um curso superior de graduação, na modalidade de licenciatura e tem como finalidade formar professores para atuar na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental (até o 5º ano). É aquele professor que assume integralmente o currículo da série. Os cursos de pedagogia também formam profissionais para atuarem na gestão do sistema escolar, mas a prioridade é a formação de professores.

Nesse contexto, necessário esclarecer que a exigência quanto ao grau de educação acadêmica para a formação de um professor varia de acordo com a área pretendida. Segundo se extrai do site do MEC, (<http://sejaumprofessor.mec.gov.br/internas.php?area=como&id=formacao>), as licenciaturas habilitam o profissional a atuar como professor na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e Médio.

A lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, considera profissional da educação escolar básica os trabalhadores em

educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

Vejamos:

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;

In casu, conforme se observa dos autos, os autores, ora apelados são graduados em Licenciatura Plena em Português ou Letras. Logo, ao nosso ver, não fazem jus a referida progressão uma vez que, conforme dito alhures, na hipótese deveriam os postulantes ter concluído o curso de **Licenciatura Plena em Pedagogia, conforme prevê a lei municipal.**

Destarte, laborou em equívoco o magistrado singular, ao dar uma interpretação extensiva a lei municipal em questão, sob o argumento de alcançar as reais pretensões daquele que elaborou a norma, posto que ***"Ao Judiciário não cabe legislar. A atribuição que tem de interpretar a lei, quando é chamado a aplicá-la, não o autoriza agir como se fosse legislador, acrescentando ou tirando direitos nela não previstos"*** (STJ, REsp n.º 967.137).

Não bastasse isso, o PCC – Plano de Cargos e Carreiras do Município de Areia, prevê em seu art. 63, que a progressão na Carreira do Magistério Público poderá ocorrer mediante:

I – A progressão vertical – Passagem do servidor de uma classe para a seguinte, dentro de um mesmo nível, obedecendo aos critérios específicos para a avaliação do desempenho e titulação (formação inicial e continuada)

II – A progressão horizontal – Passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior, obedecendo aos critérios de desempenho e de tempo de serviço. Para avaliação do desempenho será elaborado decreto administrativo de responsabilidade do Prefeito Municipal, onde constará os critérios, a forma e a comissão de avaliação. E ainda será observado para o desempenho, o cumprimento da exigência de participação em programas de desenvolvimento para a carreira, assegurados pelo Município ou instituições credenciadas.

Parágrafo Único – Na elaboração dos critérios da avaliação do desempenho será formada uma comissão composta pela: Secretaria de Educação, Conselho Municipal de Educação e representação dos profissionais do magistério.

Ora, conforme consignado, para que ocorra a progressão funcional necessário que o professor passe por uma avaliação de desempenho cujos critérios são fixados por uma comissão composta pela Secretaria de Educação, Conselho Municipal de Educação e representação dos profissionais do magistério. No

entanto, restou indemonstrado nos autos a submissão dos autores a tal avaliação de desempenho, o que fragiliza a pretensão defendida pelos apelados.

Portanto, vislumbra-se dos autos que os apelados não satisfazem os requisitos legais à mudança de cargo, dessa forma, há de ser reformada a sentença “*a quo*”.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO para reformar a sentença “*a quo*”, nos moldes acima consignados.** Condene, os autores em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo ser observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC/2015, por serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz) e a Des^a. Maria das Graças Moraes Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nobrega, Promotor de Justiça.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Apelação Cível nº 0000630-29.2012.815.0071 — Comarca de Areia
Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : Município de Areia
Procurador : José de Arimateia Freire de Sousa
Apelado : Carmelita Pessoa da Costa Sales e outros
Advogado : Cleidísio Henrique da Cruz

RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Areia** contra a sentença de fls. 191/195, proferida nos autos da *Ação de Obrigação de Fazer*, que julgou procedente o pedido exordial, no sentido de determinar que a edilidade conceda a progressão funcional horizontal aos professores portadores de diploma do curso de letras.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 198/205), afirma que a decisão singular contraria disposições da Lei Municipal nº 760/2009, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério do Município de Areia. Argumenta para tanto, que a progressão funcional vertical do professor da rede municipal de ensino, depende de vários requisitos, dentre eles: se o curso está dentro da área de atuação do professor, de avaliação de desempenho e ainda obedecer aos critérios estipulados pela Secretaria de Educação municipal.

Sustenta ainda, que os professores, ora apelados, não detêm os requisitos exigidos pelo referido Estatuto, pois são graduados em Licenciatura Plena em Português ou Letras e o art. 7º, II, “a” da Lei nº 760/2009, estabelece que para o exercício do cargo de Professor A2 o postulante deverá ter concluído o curso de Licenciatura Plena em Pedagogia.

Em razão do exposto, pugna pelo provimento recursal para que seja reformada a sentença e via de consequência seja rejeitado o pedido exordial.

Contrarrazões às fls. 212/225.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito (fls. 231/232).

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 27 de outubro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator